



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.829 - RS (2009/0162030-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CIFARMA SUL MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA
ESTADUAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.829 - RS (2009/0162030-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CIFARMA SUL MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA
ESTADUAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 393/399) contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 382)

Sustenta a agravante, em síntese, que (a) a omissão consiste na ausência "de qualquer menção ou fundamento a respeito da discussão sobre a regra da não-cumulatividade do ICMS quanto à inclusão do imposto em sua própria base de cálculo" (fl. 394), além de não fazer referência expressa ao art. 170 do CTN; (b) o recurso não poderia ter seu seguimento negado porque a agravante trouxe precedentes do STJ no sentido de sua tese, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF no RE 582.461/SP; (c) "a ora agravante contesta a validade de ato de governo local em face de lei federal (Lei Complementar nº 87/96), constituindo hipótese que autoriza o ingresso de Recurso Especial" (fl. 398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.829 - RS (2009/0162030-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CIFARMA SUL MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA
ESTADUAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. Quanto ao cálculo do ICMS, a matéria já é conhecida nesta Corte, tendo sido firmado entendimento no sentido de que o ICMS integra a sua própria base de cálculo (AgRg no Ag 1.248.264/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.06.2010; e AgRg no Ag 1.093.386/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 02.04.2009). Consequentemente, fica prejudicado o pedido de compensação. (fl. 382)

Há, também, precedentes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo "por dentro"]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 633911 AgR/SP, 2ª t., Min. Eros Grau, DJe de 01/02/2008).

2. Registre-se, por fim, que o reconhecimento da matéria como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não importa o sobrestamento do processo na fase em que se encontra, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido por esta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0162030-6

**AgRg no
REsp 1.135.829 / RS**

Números Origem: 10700270985 200802848235 70023659386 70026134700

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIFARMA SUL MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIFARMA SUL MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária